



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.723366/2014-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.209 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXCELENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA REGISTRO TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES.

Uma vez constatado pelo fisco que a contribuinte não levou à registro contábil a totalidade de suas operações, fato, inclusive, incontroverso, impõe-se promover o lançamento fiscal exigindo-se as diferenças não tributadas.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações da contribuinte, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar nulidade do acórdão recorrido e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

EXCELENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação de omissão de receitas de venda e serviços, consoante infração abaixo elencada, em relação ao ano-calendário de 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 313/334, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 336/339, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

### **0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS RECEITAS**

#### **NÃO CONTABILIZADAS**

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de receitas, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração em 16/05/2014 (e-fl. 354) e apresentou impugnação, de e-fls. 362/365, a qual fora julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-117.369, de 19 de junho de 2020, de e-fls. 386/397, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMISSOR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e). ALEGAÇÃO DE PERDA DAS NF-e DEVIDO A ROUBO. OBTENÇÃO PELO FISCO DAS NF-e NO SERVIÇO PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL (Sped NF-e). AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Afasta-se a alegação de impossibilidade de obtenção de Notas Fiscais Eletrônicas, NF-e, emitidas pelo próprio contribuinte, sob alegação de roubo dos seus computadores e do servidor que as armazenavam, pois o Fisco as obteve mediante baixa das NF-e no Sistema Público de Escrituração Digital, Sped Nf-e. Assim sendo, caracteriza-se a omissão das receitas dos valores destas notas fiscais., os quais não foram oferecidos à tributação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.COFINS.PIS.

Em regra, os lançamentos decorrentes seguem a sorte do principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido ”

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de e-fls. 408/414, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, elabora breve relato dos fatos ocorridos no decorrer da ação fiscal, sobretudo ressaltando que a empresa fora roubada em 30/12/2009, tendo sido subtraídos os computadores, servidor e cheques, razão pela qual as notas fiscais tributadas não foram contabilizadas, fatos que não foram levados em consideração pela fiscalização.

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, por entender não se encontrar devidamente motivada/fundamentada, malferindo o disposto nos artigos 31 do Decreto nº 70.235/1972, 2º e 50, da Lei nº 9.784/1999, 458 e 489 do CPC, c/c artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em total preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Mais precisamente, alega que o *auditor, por algum relapso, acabou por repetir reiteradas vezes trechos da impugnação e não pautou o seu julgado com base legal a rigor do que dispõe a norma geral afeta ao processo.*

No mérito, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, ressaltando que *ao deixar de aplicar devidamente o art. 364 do RIR/99 (vigente à época) foi imposto ônus excessivo ao contribuinte haja vista ter sido vítima de roubo de seu estabelecimento a quantia, em espécie e cheques de R\$ 100.000,00 e 11 equipamentos eletrônicos, equipamentos estes que continham toda a escrituração contábil e fiscal da empresa, conforme*

*comprova o Boletim de Ocorrência nº 11.785/2009-0, juntado ao processo às fls. 241/244, o qual goza de presunção de veracidade legal.*

Acrescenta que a autoridade lançadora não permitiu a correção das declarações, bem como a própria *dedução dos prejuízos suportados pelo roubo (devidamente comprovado)*, além de aplicar multa de ofício à exigência fiscal, em total afronta à legislação de regência.

Mesmo diante da *omissão de receita involuntária* incorrida pela empresa, explicita que o Acórdão recorrido *deixou de sopesar a ocorrência de caso fortuito, fazendo apenas uma breve menção e atribuindo responsabilidade ao sujeito passivo a recuperação de tais arquivos, o que sabidamente à época do fato não lhe foi franqueado.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação de omissão de receitas de venda e serviços, nos termos da infração abaixo elencada, em relação ao ano-calendário de 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 313/334, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 336/339, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

### **0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS RECEITAS**

#### **NÃO CONTABILIZADAS**

Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de receitas, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, por entender não se encontrar devidamente motivada/fundamentada, malferindo o disposto nos artigos 31 do Decreto nº 70.235/1972, 2º e 50, da Lei nº 9.784/1999, 458 e 489 do CPC, c/c artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em total preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Mais precisamente, alega que *o auditor, por algum relapso, acabou por repetir reiteradas vezes trechos da impugnação e não pautou o seu julgado com base legal a rigor do que dispõe a norma geral afeta ao processo.*

Sem razão à contribuinte!

Muito embora a recorrente lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensa omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo que as alegações de defesa não estavam escoradas em documentação hábil e idônea, ressaltando, ainda, que a então impugnante trouxe à colação uma infinidade de documentos, sem nenhuma vinculação/correlação indicada, não cabendo às autoridades fazendárias comprovar o direito da empresa.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

### **MÉRITO**

No mérito, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, ressaltando que *ao deixar de aplicar devidamente o art. 364 do RIR/99 (vigente à época) foi imposto ônus excessivo ao contribuinte haja vista ter sido vítima de roubo de seu estabelecimento a quantia, em espécie e cheques de R\$ 100.000,00 e 11 equipamentos eletrônicos,*

*equipamentos estes que continham toda a escrituração contábil e fiscal da empresa, conforme comprova o Boletim de Ocorrência nº 11.785/2009-0, juntado ao processo às fls. 241/244, o qual goza de presunção de veracidade legal.*

Acrescenta que a autoridade lançadora não permitiu a correção das declarações, bem como a própria *dedução dos prejuízos suportados pelo roubo (devidamente comprovado)*, além de aplicar multa de ofício à exigência fiscal, em total afronta à legislação de regência.

Mesmo diante da *omissão de receita involuntária* incorrida pela empresa, explicita que o Acórdão recorrido *deixou de sopesar a ocorrência de caso fortuito, fazendo apenas uma breve menção e atribuindo responsabilidade ao sujeito passivo a recuperação de tais arquivos, o que sabidamente à época do fato não lhe foi franqueado.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

Posição do Fisco

- o Fisco baixou pelo Sped NF-e as notas fiscais de saída emitidas pela Interessada em 2009. Em relação ao 4º trimestre de 2009, verificou uma diferença entre o que foi registrado na contabilidade, mais especificamente nas contas contábeis “2501010002 – Vendas a Prazo e “2501010001 - Vendas”, e os valores de venda consignados nas referidas notas fiscais, conforme descrito no demonstrativo abaixo:

MÊS	CONTABILIDADE		TOTAL MENSAL DAS NF-e
	CONTAS	VALOR	
OUTUBRO	“Vendas a Prazo”/“Vendas”	1.968.596,34	1.968.986,59
NOVEMBRO	“Vendas a Prazo”/“Vendas”	1.843.400,78	1.843.663,28
DEZEMBRO	“Vendas a Prazo”/“Vendas”	777.904,81	1.981.266,36
<b>TOTAL</b>		<b>4.589.901,93</b>	<b>5.793.916,23</b>

- Diante da diferença constatada, foi lavrado o TIF 05, para que a Interessada justificasse o motivo pelo qual as vendas relativas às notas fiscais relacionadas em anexo ao referido TIF 05, denominado “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DEZEMBRO DE 2009”, não tivessem sido registradas na

contabilidade e informar se a receita proveniente destas vendas foram levadas à tributação.

- Em resposta ao TIF 05, a Interessada informou, em síntese, que de fato as notas fiscais relacionadas no demonstrativo anexo ao referido Termo não foram registradas na contabilidade nem tampouco os referidos valores foram levados à tributação; - Desta forma, restou não justificada a diferença de R\$ 1.204.014,30, entre o que foi contabilizado no mês de dezembro de 2009 e os valores consignados nas notas fiscais de saída emitidas pela Interessada neste mês, o que caracteriza omissão de receita não contabilizada.

#### Posição da Impugnante

- Ao responder ao TIF 05, a Impugnante alegou que as notas fiscais relativas a dezembro de 2009 não haviam sido contabilizadas em razão do roubo de computadores, terminais e um servidor, contendo os dados fiscais e backup, além de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie e cheque, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial apresentado, restando, pois, demonstrado e comprovado que eventual omissão de receita se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, denominado caso fortuito ou de força maior;

- o direito e a jurisprudência entendem que fatores alheios à vontade do contribuinte, devidamente comprovados, são excludentes da infração administrativa e conseqüentemente de sanção punitiva. Note-se que no trimestre apontado no Auto de Infração, a Impugnante não se furtou de contabilizar toda a sua movimentação, exceto a do mês de dezembro, em razão do roubo e da impossibilidade de informar 100% da operação naquele período;

- por outro lado, como a Impugnante optou pelo regime de Lucro Real no ano-calendário de 2009, deve ser deduzido das receitas os prejuízos sofridos, inclusive com roubos e furtos, de acordo com o disposto no art. 364 do RIR/99, sendo que no caso concreto, conforme BO, restou comprovado o roubo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- Conforme já visto, resta demonstrado que não houve dolo ou culpa por parte da Impugnante, devendo assim ser afastada a aplicação de quaisquer multas contidas nos Autos de Infração;

- Por tais motivos, é que a Impugnante pleiteia sejam readequados os Autos de Infração, para que nestes constem somente os valores dos impostos deduzidos do valor do prejuízo sofrido, além da exclusão das multas e demais encargos.

7. Passo a me pronunciar.

8. O Termo de Início do Procedimento Fiscal se deu em 12/06/2012 (fls. 49 a 51). Até este momento a Impugnante poderia agir espontaneamente. A partir daí ela não podia mais se valer do instituto da espontaneidade.

9. Pois bem. A Impugnante alegou que, em 30/12/2009, ocorreu o roubo de seus 11 computadores, 10 terminais e 1 servidor, onde constariam todas as

informações necessárias referentes ao ano de 2009, impossibilitando a recuperação de backup, pois o mesmo encontrava-se no servidor, de modo que ela não tinha como registrar em sua contabilidade as NF-e de dezembro de 2009, e, por isto, não as ofereceu à tributação.

10. O fato é que o Auditor-Fiscal Autuante baixou as NF-e de dezembro de 2009 do Sped NF-e, não havendo razão alguma para que a Impugnante não o tivesse feito espontaneamente também, e, assim, registrado contabilmente estas receitas e as oferecido à tributação. Como não o fez, correto o Fisco ao tê-la acusado de omissão de receitas, e, em consequência, apurado os tributos devidos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Além disso, como se sabe, a Impugnante poderia também ter obtido as Referidas NF-e na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

11. A Impugnante alega que a multa de 75% não poderia ser exigida, uma vez que ela não teve culpa ou dolo, o que deve ser afastado porque esta multa é devida pelo não pagamento do tributo, independentemente de culpa ou dolo da Impugnante.

12. A Impugnante alega também que o valor da infração deveria ser diminuído de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor em espécie do roubo, que teria sido comprovado por meio do Boletim de Ocorrência (BO), o que também deve ser afastado porque não cabe ao Fisco a consideração desta possível despesa com base tão-somente num BO.

13. Em face do exposto, voto por Negar Provimento à Impugnação, para manter integralmente o crédito tributário constituído [...]"

[...]"

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Aliás, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor.

**Na hipótese dos autos, toda tese da contribuinte encontra lastro em roubo que teria ocorrido em 30/12/2009, na forma que pretende provar mediante Boletim de Ocorrência, o que teria inviabilizado o registro integral de suas operações, ensejando uma “omissão de receita involuntária”, olvidando-se, no entanto, que caberia à empresa refazer sua escrita com os documentos que tem acesso, não sendo crível que quase 03 (três) anos após esse fato reportado (quando do início da ação fiscal, em 06/2012), não teria tido condições de proceder desta forma.**

**Diante desse cenário, cai por terra toda linha de defesa da contribuinte, sendo absolutamente frágil a argumentação de que não teria tido culpa na omissão de receitas (incontroversa), diante de um roubo reportado, uma vez que teve tempo hábil para refazer a escrita do período lançado, o que poderia ensejar retificação dos documentos fiscais, beneficiando-se dos efeitos da denúncia espontânea, conquanto que procedido antes do início da fiscalização, o que não se vislumbra no caso dos autos.**

**No mesmo sentido, diante da superficial argumentação da contribuinte em sua defesa, mormente sem qualquer lastro probatório na escrita fiscal, não há se falar, igualmente, em qualquer dedução de eventuais prejuízos suportados.**

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

#### **LANÇAMENTOS DECORRENTES**

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira